

VII - faltas abonadas, exclusivamente por motivo relevante ou de saúde, a critério da autoridade imediata, por seis dias ao ano, não excedendo a uma por mês; **(Redação dada pela Portaria 6183/2002)**

- **Revogação das Faltas Abonadas: vide Lei Complementar nº 1.361/2021)**

VIII - faltas em decorrência de consulta ou tratamento de sua própria saúde junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;

IX - faltas para participação em exames supletivos e vestibulares;

X - faltas para cumprir serviços obrigatórios por lei;

XI - utilização de horas de compensação, creditadas a seu favor, desde que haja prévia concordância dos superiores hierárquicos;

XII - faltas em decorrência de comoções sociais ou paralisação dos meios de transporte, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - As ausências verificadas nos termos dos incisos I a V e VIII a X deste artigo deverão ser comprovadas mediante apresentação de documento hábil ao superior hierárquico, que, após proceder a seu exame e efetuar as anotações e comunicações pertinentes, providenciará seu arquivamento na unidade responsável pela emissão do Atestado de Frequência, devendo encaminhá-lo ao DEPE apenas quando formalmente requisitado. **(Redação dada pela Portaria 6183/2002)**

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 118 - Será concedido auxílio-transporte aos(as) servidores(as) do Quadro do Tribunal de Justiça, independentemente da retribuição global percebida, fixado o respectivo valor por ato da Presidência. **(Redação dada pela Resolução nº 928/2024)**

Parágrafo único - O benefício será devido somente nos dias efetivamente trabalhados no Tribunal de Justiça.

Art. 119 - O auxílio-transporte não será computado para nenhum efeito e não se incorporará ao patrimônio do servidor.

Art. 120 - Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a outros órgãos públicos, ou afastado como dirigente de entidades de classe ou sindicatos de categoria.

Art. 121 - É vedada a percepção simultânea do auxílio-transporte com qualquer outro benefício da mesma natureza, em especial o previsto pela Lei Estadual nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988.

Art. 122 - Sobre a importância do auxílio-transporte não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 123 - Será concedido auxílio-alimentação a todos os servidores do Quadro do Tribunal de Justiça, em valor fixado pela Presidência do

Tribunal de Justiça, independentemente da retribuição global percebida.

Parágrafo único - O benefício será devido somente nos dias efetivamente trabalhados no Tribunal de Justiça.

Art. 124 - O auxílio-alimentação não será computado para qualquer efeito e não se incorporará ao patrimônio do servidor.

Art. 125 - É vedada a percepção do auxílio-alimentação com qualquer outro benefício da mesma natureza, em especial:

I - o previsto pela Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991;

II - o decorrente de prestação de serviço extraordinário realizado em dias úteis;

III - o percebido a título de diária, nos termos do artigo 128;

IV - o percebido pelo servidor que esteja ministrando cursos fora da sede de exercício e cujas despesas estejam sendo custeadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 126 - Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a outros órgãos públicos, ou afastado como dirigente de entidades de classes ou sindicatos de categoria.

Art. 127 - Sobre as importâncias do auxílio-alimentação não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 128 - A concessão de diárias, em virtude do deslocamento do servidor de uma Comarca para outra, somente será autorizada em casos excepcionais e devidamente justificada.

Parágrafo único - A designação da pessoa a ser deslocada deverá recair em servidor exercente do cargo de Escrevente Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário ou Agente de Segurança Judiciária, exceto em caso excepcional e devidamente justificado, quando poderá recair em servidor de cargo mais elevado.

Art. 129 - As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contado do momento da partida ao de regresso à sede do servidor.

Parágrafo único - Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a dezoito horas e um terço da diária pela fração compreendida entre seis e dezoito horas, inclusive.

Art. 130 - Nenhum servidor poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a cinquenta por cento da sua retribuição mensal.

Art. 131 - Para a solução de problemas de comunicações oficiais não urgentes deverão ser utilizados o serviço de entrega de correspondência agrupada (SERCA) e outros meios de comunicação disponíveis.

Art. 132 - Constatada a necessidade de deslocamento, o superior hierárquico deverá também avaliar a necessidade de utilização de viatura oficial, optando, sempre que possível, por transporte coletivo.

Parágrafo único - O transporte de servidor por viatura oficial somente será autorizado em casos indispensáveis, tais como locomoção

em caráter de urgência, transporte de volumes, móveis ou equipamentos.

Art. 133 - Os Diretores das unidades do Tribunal de Justiça deverão expedir declaração comprobatória do comparecimento do servidor, conforme modelo a ser obtido junto ao Departamento de Contabilidade - DECO.

Art. 134 - O Departamento de Contabilidade - DECO deverá propor o indeferimento de pedidos de pagamento de diárias que se apresentarem em desconformidade com a legislação em vigor e os termos deste Regulamento.

Art. 135 - É vedada a percepção de diárias concomitantemente com o auxílio-alimentação, instituído no Capítulo II, Título V deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 136 - Poderão ser concedidas aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça:

- I** - gratificação de representação;
- II** - gratificação judiciária;
- III** - gratificação por prestação de serviço extraordinário;
- IV** - gratificação por trabalho noturno;
- V** - gratificação de produtividade.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 137 - Farão jus à gratificação de representação somente os servidores que estejam no exercício de funções tipicamente de gabinete e em funções de confiança.

Art. 138 - É vedada a percepção da gratificação de representação aos servidores afastados junto a outros órgãos públicos, exceto quando o benefício estiver incorporado ao patrimônio do servidor.

Art. 139 - É vedado o recebimento simultâneo da gratificação de representação, mesmo que incorporada, com as gratificações por prestação de serviço extraordinário e por trabalho noturno.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 140 - Farão jus à Gratificação Judiciária, instituída pelo artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, todos os servidores do Quadro do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Art. 141 - É vedada a percepção da gratificação judiciária aos servidores afastados junto a outros órgãos públicos, exceto quando:

I - o benefício já esteja incorporado ao patrimônio do servidor;

II - o afastamento ocorra junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo ou a entidade de classe.

Art. 142 - Para a incorporação da Gratificação Judiciária deverão ser observadas as normas estipuladas pela Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1985.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 143 - Caberá gratificação por trabalho noturno aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça que prestem serviços no período compreendido entre às 19:00 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 144 - Caberá gratificação de produtividade aos servidores exercentes de funções específicas de estenotipista, digitador, analista de sistemas, programador de computador e contador e partidor judicial.

CAPÍTULO V
DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 145 - É vedado ao ocupante ou exercente de cargo ou função-atividade do Quadro do Tribunal de Justiça a acumulação remunerada com qualquer outro cargo, emprego ou função pública da Administração Centralizada, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - A proibição não se aplica às seguintes classes:

I - Assistente Social Judiciário, Psicólogo Judiciário, Contador e Engenheiro, para as quais será permitida a acumulação remunerada com cargo público de Professor;

II - Médico, para a qual será permitida a acumulação remunerada com outro cargo público de Médico.

§ 2º - A acumulação remunerada prevista no parágrafo anterior somente será permitida quando houver compatibilidade de horários, observado o limite máximo de sessenta horas semanais de trabalho.

§ 3º - A compatibilidade de horários será reconhecida quando ficar comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, observada a distância entre as unidades de trabalho e a viabilidade de utilização de meios de locomoção e sem prejuízo do:

I - mínimo regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada cargo;

II - repouso semanal remunerado;

III - desempenho satisfatório de ambos os cargos.

§ 4º - A vedação aplica-se, também, ao servidor que estiver acumulando proventos por aposentadoria em cargos ou funções públicas na Administração direta ou indireta.

Art. 146 - A integração do servidor em regime de acumulação remunerada só ocorrerá mediante prévia autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 147 - Constatada a acumulação fora das condições previstas neste Regulamento, o servidor deverá optar, no prazo de quinze dias, por um dos cargos ou funções exercidos e apresentar pedido de exoneração ou dispensa do outro.

Parágrafo único - Inocorrendo opção, será suspenso o pagamento do cargo ou função-atividade ocupado ou exercido no Quadro do Tribunal de Justiça e instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 148 - Verificada a acumulação ilegal em processo administrativo disciplinar, o servidor será demitido do cargo e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor.

Art. 149 - Qualquer pessoa poderá comunicar a existência de acumulação de cargos julgada irregular.

Art. 150 - É facultado aos servidores o exercício de atividades profissionais particulares remuneradas, após cumpridas as respectivas jornadas de trabalho no Tribunal de Justiça e desde que se configure a compatibilidade de horários prevista nos § 2º e § 3º do artigo 145.

Art. 151 - Os ocupantes de cargos ou exercentes de função-atividade de Oficial de Justiça não poderão exercer qualquer outra atividade profissional particular remunerada, nos moldes previstos no artigo anterior, no horário de funcionamento do Fórum no qual tenham posto de trabalho.

Art. 152 - É vedado o exercício da advocacia ao servidor do Tribunal de Justiça, que, se inscrito, deverá solicitar o cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO VI DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 153 - A licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por prazo máximo de dois anos, poderá, também, ser

concedida aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça exercentes de função-atividade, desde que contém cinco anos de exercício.

Parágrafo único - A licença será concedida a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, observados os interesses da Administração.

CAPÍTULO II DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 154 - O funcionário efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de noventa dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa e não tenha registrado falta injustificada.

§ 1º - Para esse fim, somente será contado o tempo de serviço prestado ao Estado.

§ 2º - Os blocos de cinco anos não poderão ser formados pela soma de períodos fracionados.

Art. 155 - Para fins da licença prevista neste Capítulo, não se consideram interrupção de exercício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - ausências enumeradas no artigo 117 deste Regulamento, excetuadas as previstas nos incisos VII e VIII;

II - férias;

III - licença, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

IV - licença à funcionária gestante;

V - licença por adoção de menor;

VI - licenciamento compulsório nos termos da legislação vigente;

VII - missão ou estudo de interesse da Administração, nos termos deste Regulamento;

VIII - provas de competições esportivas, nos termos deste Regulamento.

Art. 156 - Para fins da licença prevista neste Capítulo não poderá exceder o limite máximo de trinta dias, no período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, o total das ausências decorrentes de:

I - faltas abonadas;

(**Revogação das Faltas Abonadas: vide Lei Complementar nº 1.361/2021**)

II - faltas justificadas;

III - faltas decorrentes de consulta ou tratamento junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público - IAMSPE

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 157 - Para fins de formação de quinquênio de licença-prêmio não mais serão computadas como faltas as entradas-tarde que acarretem perda de vencimentos, consignadas a partir da vigência deste Regulamento.

Art. 158 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a trinta dias.

TÍTULO VII

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 159 - Além das obrigações decorrentes da própria função, os servidores estão sujeitos aos deveres e proibições, assim como ao regime de responsabilidade, vigentes para o funcionalismo público civil do Estado.